



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Parecer nº 42/2020/CECTCD
Referente ao PL 162/2020 que Dispõe sobre a Idade de Ingresso no Sistema de ensino, no Tempo Certo, segundo a capacidade de cada um.

Autor: Dep. Valdir Barranco

RELATOR: *UR. Joco*

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o presente Projeto de Lei nº 162/2020 que Dispõe sobre a Idade de Ingresso no Sistema de ensino, no Tempo Certo, segundo a capacidade de cada um.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05.03.2020, tendo cumprido a pauta no dia 17.03.2020, após foi encaminhada para esta comissão no dia 03.04.2020 para que se manifeste quanto ao mérito da Propositura em questão.

É o relatório.



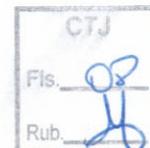
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

O presente Projeto tem como objetivo a garantia do acesso das crianças aos níveis de ensino no tempo, certo, respeitando a individualidade e a capacidade de cada um.

A preocupação do autor da propositura é garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita no primeiro ano do ensino fundamental, a todas as crianças no ano em que completarem seis anos, desde que seja respeitada a maturidade física, psicológica, intelectual e social de cada criança.

O nobre deputado visa flexibilizar a regra que só permite ingressar no primeiro ano do ensino fundamental às crianças que completarem seis anos até a data limite do dia 31 de março.

O autor, em sua justificativa, afirma que não é razoável que haja uma data rígida para diferir os aptos e os não aptos a ingressarem no ensino fundamental, e acrescentou que isso promove um incremento na capacidade de recepção do sistema de ensino estadual, hoje deficitário nos níveis da pré escola e de creche ao segurar a criança que tem condições de adentrar no primeiro ano por mais tempo no ensino infantil.

A Carta Magna, em seu art. 208, inciso V, afirma que o dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Logo, esse projeto impede qualquer critério absolutamente estático, cronológico já que a partir dos 6 anos o aluno deve estar em sala de aula no ensino fundamental, e excluir isso vai de encontro ao que preconiza o próprio art. 208, da Constituição Federal, especialmente porque o primeiro ano do ensino é um nível mais elevado quando comparado ao ensino infantil, visto que a educação básica se inicia aos 04 anos de idade.

DTF

Missão: " Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ
Fis. 09
Rub. H

Assim, qualquer criança que completa 6 anos a partir do dia 01 de abril tem direito a ingressar no primeiro ano do ensino fundamental, salvo manifestação expressa dos pais ou responsáveis, ou de profissional técnico ou ainda equipe multidisciplinar no sentido de que entendem que a criança não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessária ao primeiro ano.

Diante dos argumentos, entendemos que a proposição atende a plena eficácia da Constituição, quando garante que as crianças aptas não permaneçam tempo excedente nos níveis menos elevados de ensino

Sendo assim, consideremos a proposta dotada de relevância e de interesse público e por isso somos favoráveis à tramitação do PL 162/2020.

É o parecer.

DTF

Missão: " Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais "



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 162/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 28 de ABRIL de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 162/2020 - Parecer nº 42 /2020
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 20
Presidente: Deputado Valdir Barranco
Relator: DR. João

Voto Relator FAVORÁVEL
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 162/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	